

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV - ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Estado de Administração”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.788, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º O quantitativo geral, as atribuições e os requisitos básicos dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica são os constantes no Anexo I e II.

§ 2º A distribuição do quantitativo de cargos vagos, com as formações previstas no Anexo II desta Lei, no Nível I, de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º, será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, observada a necessidade da Instituição.”

“Art. 2º

I - Perito Criminal, no total de quinhentos e oitenta e sete cargos efetivos, distribuídos nos seguintes níveis:

- a) Nível I: duzentos e trinta e cinco cargos;
- b) Nível II: cento e trinta cargos;
- c) Nível III: cento e vinte nove cargos;
- d) Nível IV: noventa e três cargos.

II - Perito Médico-Legista, no total de duzentos e trinta e um cargos efetivos, distribuídos nos seguintes níveis:

.....

- c) Nível III: quarenta cargos;
- d) Nível IV: trinta e oito cargos.

III - Auxiliar Técnico de Perícia, no total de cento e vinte um cargos efetivos, distribuídos nos seguintes níveis:

- a) Nível I: sessenta e três cargos;

.....

Parágrafo único. O vencimento-base de cada nível dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo III desta Lei.”

“Art. 3º A promoção na carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica far-se-á de forma vertical, a qual se constitui na elevação do servidor de um nível para outro, condicionada à existência de vagas, atendido o interstício mínimo de cinco anos, por meio de avaliação de desempenho, com critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Estará apto a concorrer à promoção o servidor que obtiver, além dos requisitos do caput deste artigo, a titulação elencada nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º A promoção de que trata este artigo será regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

“Art. 4º

§ 1º

I - Nível I: nível inicial da carreira, sendo exigido diploma de curso de graduação de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com registro no respectivo órgão de classe, quando houver, e aprovação no curso de formação técnico-profissional do IESP;

II -

a) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

b) curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

III -

a) dois cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

b) comprovação de, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas

de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

.....

IV -

a) três cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

.....

“Art. 5º

§ 1º

I -

II - Nível II: os requisitos do Nível I acrescidos de comprovação de, no mínimo, 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

III - Nível III: os requisitos do Nível I acrescidos de comprovação de, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

IV - Nível IV: os requisitos do Nível I acrescidos de comprovação de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

§ 2º A promoção de que trata este artigo obedecerá à comprovação da capacitação profissional e/ou titulação exigida no parágrafo anterior, respeitando-se o interstício mínimo de cinco anos de efetivo exercício no nível correspondente, período em que será realizada avaliação periódica de desempenho.

§ 3º Os cargos que tenham sido requisito para ingresso no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de promoção funcional.”

“Art. 6º O ingresso nos cargos da carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no nível inicial no cargo da carreira, com a participação da Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 1º

§ 2º O edital do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos no nível inicial da carreira, com as respectivas formações.”

Art. 2º Fica a Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, acrescida dos arts. 3º-A; 3º-B, 16-A e 16-B, que assim passam a dispor:

“Art. 3º-A A avaliação de desempenho é a ferramenta de gestão de pessoas por meio da qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, tendo como finalidade a promoção, observados os seguintes critérios:

- I - produtividade e qualidade no trabalho;
- II - trabalho em equipe;
- III - comprometimento com o trabalho;
- IV - ética e disciplina;
- V - capacidade de iniciativa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - Produtividade e qualidade de trabalho: a execução de atividades de forma planejada, organizada e hábil, atingindo metas preestabelecidas, visando ao bom desempenho e ao alcance dos objetivos institucionais;

II - Trabalho em equipe: o trabalho em conjunto com outras pessoas, respeitando a diversidade de conhecimentos e habilidades individuais, combinando esforços individuais para obter os resultados esperados pela Instituição;

III - Comprometimento com o trabalho: a dedicação ao trabalho evitando interrupções, atuando de forma interessada e responsável, cumprindo suas atribuições com zelo e dentro do prazo determinado;

IV - Ética e disciplina: a demonstração de conduta ética profissional compatível com o seu cargo, a atitude pautada no respeito ao próximo, na integridade, no senso de justiça, na impessoalidade, na valorização da cidadania e do bem público, bem como a organização de suas atividades de forma efetiva, cumprindo normas e procedimentos emanados das autoridades competentes;

V - Capacidade de iniciativa: a ação por iniciativa própria, a busca pela identificação de oportunidades de ação, a propositura e a implementação de soluções de forma afirmativa, inovadora e adequada, bem como o encontro de alternativas para resolver situações cujos problemas excedam as rotinas de trabalho.

§ 2º Será atribuído ao servidor percentuais absolutos escalonados em múltiplos de dez, de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) a cada critério de avaliação.

§ 3º A pontuação final da Avaliação de Desempenho do servidor corresponderá à média das avaliações dos cinco critérios.

§ 4º O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção de que trata o art. 3º.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício de que trata o art. 72 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ou em razão do exercício de cargo comissionado no Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, o servidor que estiver cedido ou não estiver no exercício do cargo efetivo, não participará da avaliação de desempenho.”

“Art.3º-B Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, para fins de promoção de que trata esta Lei.

§ 1º O Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” designará, por meio de portaria, os membros da Comissão, que será composta por cinco titulares e dois suplentes, sendo dentre os titulares um presidente.

§ 2º A Comissão de que trata o caput deste artigo será formada por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”.

§ 3º As competências da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho serão disciplinadas no ato que regulamentar esta Lei.”

“Art. 16-A Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica, do quadro de pessoal do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” serão enquadrados nos níveis da carreira e do cargo que ocupam, observando exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no cargo, conforme tabela de correlação de que trata o Anexo IV.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”.

§ 2º O servidor que se encontrar cedido, com ou sem ônus, ou de licença não remunerada, legalmente autorizada, só poderá integrar a nova sistemática, de que trata esta Lei, quando retornar ao Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” para o exercício das atribuições do cargo que ocupa.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o art. 16-A desta Lei serão a contar da data de publicação da Portaria do Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”.”

“Art. 16-B As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV desta Lei substituirão os Anexos I, II e III da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

Quadro Geral de Cargos da Carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”

CARGO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL	QUANTIDADE
PERITO CRIMINAL	I	235
	II	130
	III	129
	IV	93
TOTAL		587

CARGO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL	QUANTIDADE
PERITO MÉDICO-LEGISTA	I	103
	II	50
	III	40
	IV	38
TOTAL		231

CARGO EFETIVO NÍVEL MÉDIO	NÍVEL	QUANTIDADE
AUXILIAR TÉCNICO DE PERÍCIA	I	63
	II	27
	III	26
	IV	05
TOTAL		121